LEI Nº. 2.838 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.997.

Dispõe sobre concessão gratuita de uso de moradias às famílias carentes do Município e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 24 de Novembro de 1.997, tendo rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo nº. 095/97, referente ao Projeto de Lei nº. 108/ 97, de autoria do Vereador **Benedito José de Souza**, nos termos do parágrafo 6º. do art. 41, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir casas populares, até 50 m²(cinquenta metros quadrados), com o fim específico de aliená-las por concessão gratuita de uso, aos aposentados, pensionistas e deficientes físicos que atenderem as seguintes condições:

I- com renda familiar até 3 (três) salários mínimos ou que estejam desempregados, devendo comprovar junto ao Executivo Municipal seu estado de miserabilidade.

II- não ser proprietário ou possuidor de imóveis e/ou veículos automotores.

III - fazer prova de que reside no município a mais de 5 (cinco) anos, ininterruptamente.

Parágrafo 1º. - Se aposentado(a) ou pensionista, que tenha na data do requerimento para obter os benefícios desta Lei, no mínimo 60 anos de idade.

Parágrafo 2º. - Se deficiente físico, seja casado ou solteiro, sem arrimo de família, e que não tenha condições físicas ou mentais para desenvolver qualquer tipo de trabalho.

Artigo 2º. - Os deficientes físicos deverão comprovar através de atestado médico, assinado por 3 (três) profissionais da área pública de saúde, sua incapacidade física e/ou mental para desenvolver qualquer tipo de trabalho.

LEI N°. 2.838 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.997.

Artigo 3°. - Os concessionários desta Lei tem os seguintes direitos e obrigações:

I- Direitos;

a- residir na casa cedida pela Prefeitura Municipal, gratuitamente, até a morte.

b- Isenção de quaisquer tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

II- Obrigações:

a- Despesas com energia elétrica, água e esgoto da respectiva moradia em que tenha posse;

b- Zelar pela conservação e limpeza da moradia concedida, executando as reformas ou reparos necessários.

Artigo 4°. - É vedado aos concessionários desta Lei:

I- Sublocar ou transferir a posse do imóvel a terceiros.

II- Dar destino diverso ao uso do imóvel, a frontando os fins desta Lei.

III- Reformar ou alterar a construção do Imóvel concedido, sem anuência do Executivo Municipal.

Artigo 5°. - A concessão gratuita de uso dos imóveis que trata esta Lei será precedida mediante sorteio público, com a participação dos interessados que comprovem antecipadamente as exigências desta lei.

Artigo 6°. - Perderá os direitos estabelecidos nesta Lei, os concessionários que:

I- O deficiente físico que com o passar dos tempos for reabilitado de sua deficiência, adquirindo condições físicas e/ou mentais para desempenhar qualquer tipo de trabalho.

II- Os aposentados ou pensionistas que tiverem seus benefícios cassados:

III- os que infringirem as disposições contidas no artigo 4°. desta Lei.

LEI Nº. 2.838 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.997.

Artigo 7º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar por concessão gratuita de uso, conforme dispõe esta Lei, as casas populares de que trata a Lei Municipal nº. 2.786, de 19 de Junho de 1.997.

Artigo 8º. - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 DE NOVEMBRO DE 1.997.

APARECIDO ESPANHA
Presidente